



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria de Compras e Registro de Preços

PARECER

PARECER DO AGENTE PÚBLICO

I - SINOPSE

Trata-se de recurso interposto pelo fornecedor P.H.A CONSULTORIA LTDA. (SEI nº 0114519342), com fulcro no artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, em face da decisão proferida na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 99/2026/CFS, processo SEI nº 020.00001533/2026-81, que teve por objeto a prestação de serviço de despachante para regularização das licenças de utilização de produtos químicos controlados.

1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa supracitada, durante o prazo de manifestação de recurso, apresentou a intenção de recorrer.

2. DOS MEMORIAIS DE RECURSO

A recorrente apresentou seus memoriais de recurso postulando pela revisão do ato, que a inabilitou, por estar em desconformidade com a exigência prevista no Termo de Referência, especificamente quanto ao disposto no subitem 8.34, valendo destacar:

“Dos Fatos

“Contesta-se a inabilitação da P.H.A CONSULTORIA LTDA no tocante ao não atendimento do item 8.34 do Termo Referencial: Registro ou inscrição do fornecedor na entidade profissional competente, em plena validade, pois os pontos controversos são:

*1. Qual órgão de fiscalização era pleiteado pela administração pública visto que o objeto é Serviço de **Despachante** para regularização de documentação referente a Produtos Químicos Controlados? E, este serviço é realizado por procuração, documento já justificado em autos.*

2. Se a inabilitação realmente fosse a exigência de inscrição no CRQ-SP ou CREA-SP, por que não foi pleiteado em Termo Referencial?

Portanto, pede-se a apreciação dos pontos controversos e apresentação dos esclarecimentos com pedido de reforma do termo referencial e anulação deste certame.” (sic)

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa P.H.A CONSULTORIA LTDA (SEI nº 0115075639), valendo destacar:

“...3. Confissão de Descumprimento do Registro Profissional (Descumprimento do Item 8.34)

Este é o ponto mais grave. O edital exige a comprovação de registro na entidade profissional competente. A Recorrente não apenas deixou de apresentar o registro, como protocolou uma declaração

que funciona como uma verdadeira confissão de descumprimento, na qual tenta criar uma tese jurídica para se isentar da regra:

"DECLARA, para os devidos fins, que as especificações do Termo de Referência do certame, quanto o item nº 8.34, são executadas por procurador constituído [...] Assim, faz-se jus a dispensa legal de inscrição em órgãos regulatórios de despachante..."

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer-se:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas;*
- b) No mérito, que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa P.H.A. CONSULTORIA LTDA., em razão do flagrante e múltiplo descumprimento das regras do certame, notadamente dos itens 8.24 (CRF/FGTS), 8.26 (CNDT), 8.34 (Registro Profissional) e 8.35 (Atestado de Capacidade Técnica) do Aviso de Contratação;*
- c) A manutenção integral da r. decisão que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, habilitou a empresa EFFIUS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.;*
- d) O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Recorrida, por ter sido a única licitante que cumpriu todas as exigências e se sagrou vencedora da fase de lances entre os concorrentes devidamente qualificados..."*

II – ANÁLISE

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de recurso administrativo está condicionada aos requisitos de admissibilidade que deverão ser obrigatoriamente observados, sob pena da perda do direito de recorrer, em razão da sua decadência.

Tal exigência obedece ao disposto do artigo 20 do Decreto nº 68.304/2024, que disciplina os pressupostos formais e materiais necessários à regular apreciação dos recursos no âmbito das contratações públicas.

2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA P.H.A CONSULTORIA LTDA.

A recorrente sustenta que sua inabilitação teria ocorrido em razão de suposta indefinição quanto à entidade profissional competente exigida no item 8.34 do Termo de Referência, argumentando que o serviço objeto da contratação seria desempenhado por meio de procuração e que não haveria previsão expressa acerca da necessidade de registro no CRQ-SP ou CREA-SP.

Conforme expressamente previsto no item 8.34 do Aviso de Contratação, é uma das condições para habilitação, a comprovação de registro ou inscrição do fornecedor na entidade profissional competente.

Ao analisar a documentação apresentada pelo fornecedor P.H.A. CONSULTORIA LTDA, foi aberto o prazo para o envio do registro, sendo que o fornecedor apresentou somente uma declaração informando que a execução do objeto seria por procuração. Em razão do não envio do documento correto, foi aberto o prazo e solicitado por mais duas vezes, não sendo atendido.

O Recorrente alega desconhecer o órgão de fiscalização pleiteado, porém em

conversa na sessão pública, via chat, ele afirma saber qual o documento em questão:

“...Se convier ser realmente obrigatório, a empresa apresenta a documentação de CRDD do despachante.”

Essa mensagem deixa claro que o recorrente estava ciente de qual documento estava sendo exigido e que a entrega era condição obrigatória para habilitação.

A Diretoria de Biodiversidade e Biotecnologia em auxílio na análise ao presente recurso administrativo (SEI nº 0115660526) , concluiu que:

“Verifica-se que as alegações do recurso da empresa P.H.A CONSULTORIA LTDA limitam-se ao item 8.34 do Termo de Referência, sustentando ausência de indicação expressa da entidade profissional competente.

Porém, o item 8.35 do Termo de Referência exigiu a comprovação de capacidade operacional mediante apresentação de certidão ou atestado emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a demonstrar a execução de serviços similares ao objeto da contratação, e ainda assim, a documentação apresentada pela recorrente não se mostrou suficiente para atendimento integral dessa exigência.

Desta forma, permanece caracterizado o descumprimento de requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão de inabilitação”. (sic)

Considerando a que a empresa não apresentou a documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica, deixando de atender requisito objetivo de habilitação previsto no Aviso de Contratação Direta, mostra-se legítima e devidamente fundamentada sua inabilitação, não havendo elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Vale destacar que, se houvesse qualquer dúvida em relação a qual documento deveria ser apresentado, a proponente deveria ter efetuado pedido de esclarecimento ou impugnar o Aviso de Contratação Direta tempestivamente, não o fazendo e apresentando proposta para o certame, declarou expressamente conhecer e aceitar todas as condições nele previstas.

III – CONCLUSÃO

Esta Administração Pública não privilegia nenhum fornecedor, inexistindo qualquer transgressão jurídica na condução do procedimento, o qual observou integralmente os objetivos da contratação pública.

A agente pública designada para a condução do certame agiu estritamente dentro dos princípios da moralidade, isonomia, legalidade e transparência, como todo agente público deve agir, e diante da presente análise, propõe-se o não acolhimento do recurso interposto pela empresa P.H.A CONSULTORIA LTDA., mantendo-se válidos todos os atos praticados no certame.

Por conseguinte, considerando o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei federal 14.133/2021, propomos o encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Corporativa, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES

Agente pública designada para
condução do certame

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Gonçalves, Assistente IV**, em 29/07/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0115660755** e o código CRC **CFA05D5B**.